

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 036/2013 Sessão Ordinária - 30/09/2013

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 241/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2013 e dá providências. Processo nº 13911.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II. Processo nº 13912.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 243/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti. Processo nº 13913.

4 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 244/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências. Processo nº 13914.

"Rio Claro, Cidade Azul."
5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 228/2013 – MESA** – Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários. Parecer Jurídico nº 228/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 152/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 66/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 119/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 122/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Processo nº 13895.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 241/2013

PROCESSO Nº 13911

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2013 e dá providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2013, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes as tarifas e serviços do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - O ingresso no PID 2013, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de multa e juros legais para pagamento parcelado de créditos municipais, conforme o tipo de dívida e opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de qualquer crédito municipal, no prazo especificado nesta lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com redução de multa e juros legais para pagamento, conforme abaixo:

I – Até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 100% (cem por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

II – De 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 80% (oitenta por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

III – De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 70% (setenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

IV – De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 60% (sessenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 31/10/2013;

V – De 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 30% (trinta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 31/10/2013,

VI – O proprietário de um único imóvel residencial, com até 70 metros quadrados de área construída em um terreno com área de até 250 metros quadrados, bem como o proprietário de um único terreno com área de até 250 metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 60 vezes, excluídos 100% dos juros e multa, respeitado o valor mínimo de cada parcela, previsto no parágrafo segundo, do artigo 9º, desde que a primeira parcela seja paga até o dia 31/10/2013.

Artigo 4º - A opção de ingresso no PID 2013 poderá ser formalizada até o dia 31/10/2013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O prazo de adesão ao Programa poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Artigo 5º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no PID 2013 de débitos já ajuizados, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, será exigido:

I – Para sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, além de recolher junto ao Cartório de Anexo da Fazenda as custas e despesas processuais, termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito.

II – A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

Artigo 6º - A consolidação do ingresso no PID 2013 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no artigo 5º desta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Geral do DAAE, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Artigo 7º - O valor consolidado para fins de pagamento à vista ou parcelado, concedido de ofício ou não, na forma desta lei, compreenderá o valor principal, atualizado monetariamente na forma e pelo índice adotado pelo Município e acrescido das multas e juros moratórios previstos na legislação, contados da data do seu vencimento até a data efetiva para o pagamento à vista ou a data determinada no Instrumento de Reconhecimento e Confissão de Débitos para o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor principal:

I – o valor indicado no auto de infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, quando o débito for apurado pelo Fisco;

II – o valor declarado pelo contribuinte ou, se for o caso, o que constar de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, nos casos em que não houver valor apurado pelo Fisco.

§ 2º - A consolidação do montante do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente na data no requerimento do parcelamento ou na data em que for proposto o parcelamento de ofício.

§ 3º - O valor declarado pelo contribuinte não implica o reconhecimento pelo Poder Público da exatidão do valor efetivamente devido, nem a renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar posteriormente a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a aplicação das sanções legais.

Artigo 8º - Ao crédito municipal passível de ingresso no PID 2013, que tenha sido objeto de parcelamento anterior à data do início da vigência desta Lei, poderá ser aplicado o benefício nela previsto somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

Parágrafo Único – Os créditos municipais que já tenham sido objeto de adesão a PIDs anteriores, somente poderão receber os benefícios previstos nesta Lei com a quitação de 30% do valor da dívida na primeira parcela.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 9º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas relativas ao PID 2013, consecutivas ou alternadas, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, inclusive implicando na automática suspensão dos serviços prestados pelo DAAE.

§ 1º - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o contribuinte for pessoa física,
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o contribuinte for pessoa jurídica.

Artigo 10 – A exclusão do contribuinte/responsável do PID 2013 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 11 – Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e pelo Setor de Tributação do DAAE, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderão ser cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12 – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Artigo 13 – Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento dos acordos firmados a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 26/09/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013

PROCESSO Nº 13912

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II).

Artigo 1º - Ficam Alterados os Anexos I e II da Lei Complementar 023, de 20 de setembro de 2007, para que passem a vigorar com a nova redação constante dos quadros em anexo.

Artigo 2º - Os cargos de Diretores de provimento efetivo ficam extintos a partir da vigência desta Lei ou, nos lotados, a partir de sua vacância.

Artigo 3º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 26/09/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 243/2013

PROCESSO Nº 13913

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão administrativa de uso ao Educandário Santa Maria Goretti do imóvel situado na Rua 9, defronte ao numeral 737, localizado entre as Avenidas M-51 e M-53, bairro Jardim Residencial São José, pelo prazo de 5 anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 2º - Por efeito desta concessão administrativa de uso referida no artigo 1º desta Lei, caberá ao Educandário Santa Maria Goretti, durante o prazo de validade desta concessão, atender as finalidades de assistência social, cabendo em especial:

- I – oferecer atividades sócio educativas complementares à escola e, se e quando possível, profissionalizantes, de interesse público em regime de atendimento externo;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco, de ambos os sexos, de 07 a 14 anos de idade para matrícula, podendo permanecer até os 17 anos e 11 meses desde que a entidade tenha condições de oferecer atividades e atendimentos a esta faixa etária;
- III – oferecer acompanhamento técnico, estendido à família sempre que se fizer necessário;
- IV – zelar para que recebam alimentação, recreação, educação cívica e moral e outras atividades;
- V – organizar e manter as dependências que se fizerem necessárias,
- VI – no cumprimento das obrigações mencionadas nos incisos anteriores com acompanhamento de profissional qualificado para a área que se fizer necessário.

Artigo 3º - No caso do não cumprimento das condições mencionadas no artigo 2º, a concessão administrativa de uso do imóvel descrito no artigo 1º, será automaticamente revogada e revertida ao Município, independente de qualquer indenização das construções ou benfeitorias realizadas, bem como nas seguintes situações:

- I – no término do contrato, ou antes, desde que a entidade não dê cumprimento a finalidade com que é feita a presente concessão;
- II – no caso de dissolução da entidade beneficiada ou término de suas atividades,
- III – se houver transferência de direitos sem anuência do Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Fica a Divisão de Arquivo e Cadastro Patrimonial autorizada a proceder às anotações da presente concessão administrativa de uso em seus assentamentos do imóvel.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 26/09/2013 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 244/2013

PROCESSO Nº 13914

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação social, autorizado a efetuar repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347), no valor de R\$ 13.780,80 (treze mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), para a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE, CNPJ 44.665.016/0001-99.

Parágrafo Único – O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de custeio referentes ao Projeto “Centro de Convivência do Idoso com Deficiência”, conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Recursos Financeiros.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, no Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único – O repasse tem vigência de 01 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro 2014, dos recursos repassados, e, se for o caso, até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do instrumento anexo que faz parte integrante dessa Lei, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2013, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 26/09/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 228/2013

(Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários).

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo de Rio Claro/SP, o sistema de Controle Interno, que funcionará de acordo com as normas legais que disponham sobre o assunto, bem como por esta Lei.

Artigo 2º As atividades do responsável pelo Controle Interno, são, no mínimo:

I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

IV - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Poder Legislativo Municipal, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

V - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VI - manter arquivado junto ao Poder Legislativo de Rio Claro todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

VII - ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo;

VIII - cabe ao Controle Interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos no capítulo denominado "Das Câmaras", das Instruções 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro poderá, sempre que conveniente e necessário, através de Portaria, atribuir outras atividades e instruções pertinentes ao Controle Interno.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º À Presidência da Câmara Municipal caberá à designação, através de Portaria, do responsável e do substituto pelo Controle Interno do Poder Legislativo local.

§ 1º O responsável pelo Controle Interno e seu substituto, devem compor o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Rio Claro.

§2º. O responsável pelo Controle Interno e seu substituto, preferencialmente, devem possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração;

§ 3º O responsável pelo Controle Interno não poderá ser responsável por averiguação de seus próprios atos.

§ 4º Na eventualidade do responsável pelo Controle Interno ter de avaliar seus próprios atos, ou havendo qualquer outro impedimento, esta avaliação será feita pelo seu substituto imediato.

Artigo 4º. O Servidor efetivo perceberá a título de Função Gratificada, enquanto exercer o cargo de Controlador Interno, adicional de 20% (vinte por cento) sob o salário base de sua categoria.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de agosto de 2013.



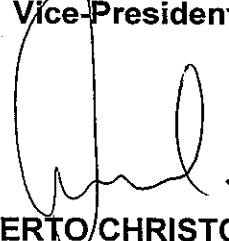
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente



MARIA DO CARMO GUILHERME
1ª Secretária



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vice-Presidente



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
2º Secretário

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, vem por intermédio desta solicitar ao Plenário desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, de nossa autoria, com o intuito de criar nos quadros desta Casa de Leis, o Sistema de Controle Interno.

A criação legal do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, tem como base dar cumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, como também aos artigos 54, parágrafo único e artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ela também encontra previsão legal no artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como no disposto no Comunicado SDG nº 032/2012 e das Instruções 02/2008 daquele Tribunal.

Destacamos que o Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, já vem sendo realizado, por se tratar de um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão tendo como objetivo prevenir a prática de ações que não atendam às normas vigentes ou que possam contrariar a legislação vigente, porém até o presente momento não havia norma legal que tenha o instituído e/ou regulamentado.

A criação e regulamentação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Claro será um importante mecanismo de controle além de subsidiar o agente público na obtenção de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de alcançar mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 228/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 228/2013, PROCESSO N.º 13895-290-13

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 228/2013, de autoria da mesa, sendo esses os nobres Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto, Julio Lopes de Abreu, Maria do Carmo Guilherme e Dalberto Christofolletti, o qual institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de matéria restrita do Poder Legislativo é privativa desta Casa, em conformidade com o artigo 15, III, da Lei Orgânica do Município.

R 10



13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Contudo, o parágrafo único do supracitado artigo aduz:

"Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo."

Nesse sentido, o presente projeto deverá ser apresentado na forma de resolução, o que desde já **esta Procuradoria sugere a substituição de Projeto de Lei para Projeto de Resolução.**

No mais, a criação do Controle Interno encontra amparo legal na Constituição Federal, artigo 31, §1.º, a qual trata da fiscalização que o Tribunal de Contas exerce sobre a Câmara Municipal, enquanto que o artigo 70, do mesmo diploma legal, nos traz a competência desse Tribunal quanto ao controle que o mesmo poderá exercer sobre esse órgão público enquanto que, o artigo 74 impõe aos três poderes que mantenham um sistema de controle interno, na forma abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos



R10 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

R1P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

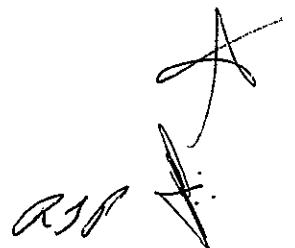
O artigo 54, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal igualmente trata da responsabilidade do Controle Interno:

"Artigo 54 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira **e pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (negrito nosso)"

Ainda, no parágrafo único do artigo 38 da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afirma que a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.

A fim de que os órgãos públicos regulamentassem essa questão é que o Tribunal de Contas instituiu o Comunicado SDG n.º032/2012 para que fosse dado cumprimento ao disposto nos artigos acima mencionados criando dentro de cada órgão da Administração Pública seu Sistema de Controle Interno.

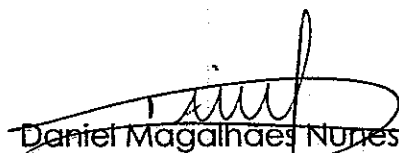


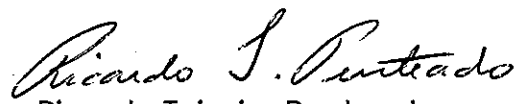
Câmara Municipal de Rio Claro

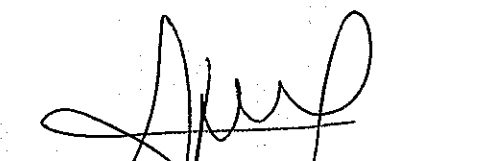
Estado de São Paulo

E, é nesse sentido que diante do exposto consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a **ressalva de que seja substituído o presente Projeto de Lei por Projeto de Resolução**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 228/2013

PROCESSO 13.895

PARECER Nº 152/2013

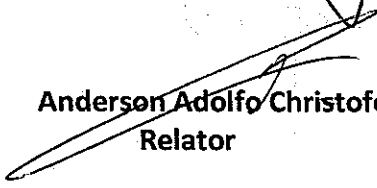
O presente Projeto de autoria da MESA, institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 228/2013

PROCESSO 13.895

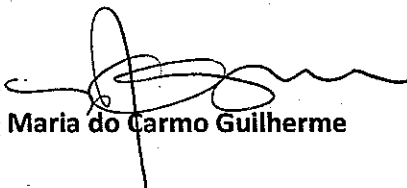
PARECER Nº 66/2013

O presente Projeto de autoria MESA, institui o Sistema de **Controle Interno do Poder Legislativo** de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

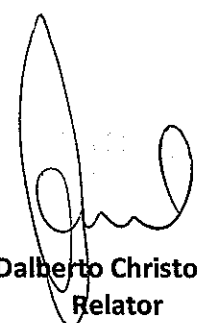
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

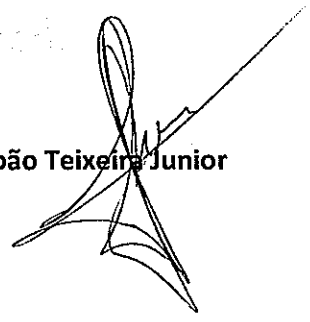
Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 228/2013

PROCESSO 13.895

PARECER Nº 119/2013

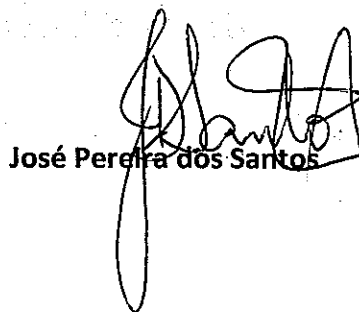
O presente Projeto de autoria da MESA, institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.

José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 228/2013

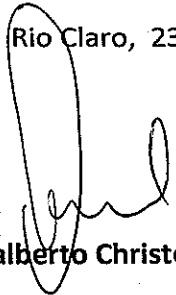
PROCESSO 13.895

PARECER Nº 122/2013

O presente Projeto de autoria da MESA, institui o **Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Rio Claro** e define as competências, atividades, responsabilidades e demais regulamentações dos procedimentos necessários.

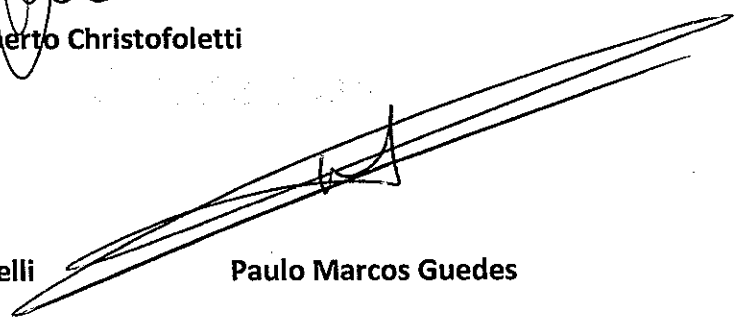
Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.



Dalberto Christofolletti

Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes